



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.906054/2010-69
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.684 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO
Recorrente ENGEFIELDS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção, pela compensação, dos débitos para com a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen. Ausente, justificadamente, a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-001.366, de 23/10/2012, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido de que a apresentação de informações da DIPJ poderiam ser confirmadas em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal e que seriam suficientes para comprovar o direito creditório. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 1101-00.517.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 145/147.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 149/151)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

Conforme assentado no exame de sua admissibilidade, o acórdão recorrido entendeu que a Recorrente não juntou ao processo, que versa sobre a restituição da Cofins

cumulada com a compensação de débito próprio, a documentação contábil ou fiscal capaz de confirmar o direito vindicado, mas apenas as DACON original e retificadora e a ficha 25 da DIPJ, informações que a Câmara baixa considerou insuficientes para a sua comprovação (afirmou-se que deveriam ter sido apresentados os Livros Razão e Diário, nos quais estariam os lançamentos que alicerçavam as correções propostas e, portanto, embasariam o pedido).

Já no acórdão paradigma, em situação semelhante (tratou-se de pedido de restituição de IRPJ, para o qual retificada a DIPJ, mas não retificada a DCTF correspondente), outra Turma da Primeira Seção entendeu que a autoridade administrativa não podia ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na PER/DCOMP, considerando-se, especialmente, a apresentação de DIPJ retificadora, na qual constaria não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Como se vê, a divergência é manifesta.

E, a nosso juízo, deve ser solucionada em desfavor da tese encartada no recurso especial.

Em casos semelhantes, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Todavia, no caso em exame, em vez de acostar aos autos, na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, os livros fiscais e contábeis que comprovassem o direito à restituição, a Recorrente permaneceu insistindo na mesma tese: a de que bastaria à sua comprovação a retificação da DIPJ e as informações já registradas nos sistemas da RFB.

Perceba-se que aqui não se está afastando a possibilidade de a Recorrente, inaugurado o Contencioso Administrativo, vir a apresentá-los, mas apenas ressaltando a sua insistência em não apresentá-los, quando não era dela, a Recorrente, a competência para decidir o pedido, mas era dela, sim, a de comprovar o seu direito. Se os tivesse apresentado e estes não fossem considerados na decisão recorrida, a solução aqui poderia ser outra, a depender, evidentemente, do motivo levantado para a desconsideração dos livros e documentos na solução do litígio. Não é caso, porém.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza